

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 1.658, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que altera a Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Sob análise, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) n° 1.658, de 2023, de autoria do nobre Senador JAIME BAGATTOLI, que altera a Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.

A Proposição é composta de três artigos. O art. 1° estabelece que o objetivo da futura lei é destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.

O art. 2° altera os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar 1,0 % (um por cento) dos recursos do produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual, para aplicação no financiamento do PNCF - “Terra Brasil”.

Por fim, o art. 3° estatui a cláusula de vigência da futura Lei.



O Autor defendeu que a iniciativa poderá contribuir decisivamente não só para o reforço de recursos para o PNCF – “Terra Brasil”, mas também para uma maior justiça e paz no campo.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta Comissão a decisão terminativa.

No prazo regimental, de 20/04/2023 a 27/04/2023, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CAE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Em face do caráter não terminativo, cabe a esta Comissão, na presente ocasião, manifestar-se quanto aos aspectos de mérito da matéria.

Em síntese, o PL pretende destinar 1,0 % dos recursos do produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual, para aplicação no financiamento do PNCF - “Terra Brasil”, ou em programa que por ventura venha a substituí-lo.

Ao analisar as alterações que o PL pretende promover nos arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 2018, observa-se que o montante a ser alocado para o PNCF - “Terra Brasil” será compensado da parcela para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação para uma das modalidades lotéricas existentes no Brasil.

Em outras palavras, haverá, por um lado, um pequeno ajuste nos prêmios distribuídos pelas loterias do Brasil, sem custos para o erário público, e, por outro, disponibilização desse montante para as importantes funções do Programa: compra da terra, financiamento na estruturação da propriedade e do projeto produtivo e contratação de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).

Dessa forma, considerando que não se vislumbram impactos econômico-financeiros para outras importantes destinações das loterias – a seguridade social, o Fundo Nacional da Cultura (FNC), o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), entre outras – nem para o Tesouro Nacional, entendemos que o PL não merece reparos quanto seus aspectos fiscais e é oportuno para fortalecer a regularização fundiária no País.

III – VOTO

Dessarte, recomendamos a **aprovação** do PL nº 1.658, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator